



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 447-41.2012.6.21.0109 (RE)
PROCEDÊNCIA: COLORADO - RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO
ABSOLVIDO EM 1º GRAU
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
LAURO FASSINI
COLIGAÇÃO UNIDOS POR COLORADO (PSB – PP – PDT – PTB -
DEM)
RECORRIDOS: LÍRIO RIVA (Prefeito de Colorado)
EUMAR LUIZ RIZZARDI (Vice-Prefeito de Colorado)
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97.
PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTENTE. NÃO
OCORRÊNCIA.** O conjunto probatório não permite concluir
que ocorrência da conduta do artigo 41-A da Lei nº
9.504/1997. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por LAURO FASSINI e pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR COLORADO (PSB – PP – PDT – PTB - DEM) e em face da sentença (fls. 353-358 V.), que julgou improcedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob a alegação de não terem restado comprovadas as condutas vedadas, face a fragilidade da prova careada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 361-374), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alegou que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, pois não se baseia na realidade fática, que restou devidamente comprovada através da prova testemunhal e documental, as quais corroboraram a tese de Luciana Silvestre, isto é, de que a mesma prestava trabalho diário e contínuo – das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min -, possuía crachá, participava de reuniões e, ainda, teria efetuado a abertura de uma conta bancária.

Já LAURO FASSINI e a COLIGAÇÃO UNIDOS POR COLORADO (PSB – PP – PDT – PTB – DEM), em suas razões recursais (fls. 376-410), alegam que os representados não se desincumbiram do seu ônus de probatório quanto à realização de trabalho voluntário por parte de Luciana Silvestre, bem como que as provas são suficientes para caracterizar a conduta ilícita imposta aos recorridos.

Com contrarrazões (fls. 416-443), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo em vista que o mesmo foi intimado da sentença no dia 02/05/2013 (fl. 359) e interpôs o recurso no dia 03/05/2013 (fl. 360), respeitando, assim, o prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Quanto ao recurso de LAURO FASSINI e da COLIGAÇÃO UNIDOS POR COLORADO (PSB – PP – PDT – PTB – DEM) (fls. 376-410), não há nos autos comprovação da sua intimação, mas que houve recurso interposto no dia 06/05/2013 (fl. 376).

1 “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, versando os autos sobre matéria de ordem pública – captação ilícita - deve ser conhecido o recurso, haja vista que a jurisprudência possui entendimento no sentido de que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo.

Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público, reconhecendo-se o caráter de ordem pública da matéria eleitoral, bem como a indisponibilidade do direito discutido nos autos. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO POLÍTICA COM FUNCIONÁRIOS DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS COMPROVANDO A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2030, Acórdão nº 19926 de 19/04/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/04/2005, Página 195) (grifado)

Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação.

Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada.

Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE nº 21.576 (art. 2º).

Provímento negado.

(REPRESENTAÇÃO nº 132004, Acórdão de 26/10/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o Tribunal deve apreciar o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a declaração da testemunha Luciane Silvestre de que os candidatos representados teriam lhe oferecido vantagem, como cargo público – emprego na farmácia do Posto de Saúde - em troca do seu voto e dos seus familiares.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da prova testemunhal, pois considerou essa insuficiente e com certas discrepâncias (fls. 353-358 v.).

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

3 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)(grifou-se).

No presente caso, principalmente da análise dos depoimentos das testemunhas (fls. 195-266), da prova documental (principalmente, fls. 19, 29, 43-63, 137-144 e 164) e pericial (fl. 268), conclui-se que não restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão de primeiro grau analisou adequadamente a prova carreada aos autos, mais precisamente por ter contraposto os indícios da configuração da captação alegada a pontos contraditórios e obscuros da prova testemunhal, senão vejamos.

Quanto aos depoimentos das testemunhas, convém transcrever alguns descritos na própria sentença (fls. 355-357):

*“(…) A testemunha Luciana Silvestri, em juízo, narrou que no dia 11 de julho de 2012, no velório de seu irmão, o representado Lirio lhe pediu que passasse na Prefeitura na segunda-feira seguinte para falar com ele, o que teria sido atendido pela testemunha. Em tal oportunidade, o referido representado teria lhe oferecido um emprego na farmácia do Posto de Saúde de Colorado, eis que é auxiliar de enfermagem, sendo que seu esposo teria presenciado a oferta de tal proposta, acompanhando-a até a Prefeitura. Referiu que Lirio teria pedido expressamente que Luciana votasse nele, questionando-a, inclusive, se já havia transferido seu título para Colorado, sendo que, em caso negativo, providenciaria seu transporte até o Cartório Eleitoral a fim de realizar tal providência. Narrou que já havia deixado currículo Prefeitura, assim como em empresas da cidade. Afirmou ter iniciado o trabalho no dia 17 de julho, o qual não possuía caráter voluntário, sendo que o salário — ajustado diretamente com o representado Lirio, no valor de R\$ 1.000,00, acrescido de R\$ 200,00, a título de vale-alimentação — era fornecido pelo Prefeito Lirio, mas repassado à testemunha por Noimar. **Afirmou que firmava recibos de tais pagamentos, recibos que eram editados através do microcomputador utilizado Noimar na Prefeitura.** O pagamento era feito, segundo dito por Luciana em juízo, sempre em dinheiro em espécie, em duas oportunidades retiradas da gaveta de Noimar e, em outras duas, de um bolso de tal funcionário pagador. Referiu já ter trabalhado em outra oportunidade na Prefeitura de Colorado, na condição de concursada, mas que **não estranhou a ocupação do cargo de forma informal, pois acreditava tratar-se de cargo de confiança. Sustentou não ter conhecimento de que sua contratação era irregular.** Confirmou ter ativado uma conta no Banrisul, mas que chegou a receber qualquer valor em tal conta, eis que recebia o dinheiro em mãos. Quanto às atas de fls. 96-100, referiu ter participado das reuniões do grupo que trabalhava no Posto de Saúde, tendo assinado somente formulários ambulatoriais, mas nunca atas, sendo que sequer sabia que essas eram confeccionadas nessas ocasiões. Especificou quais eram suas funções na farmácia e confirmou ter utilizado-se delas para fazer campanha em favor do representado Lirio. Afirmou ter filmado, com a câmera de seu telefone celular, o trajeto de sua casa até a urna eletrônica, a pedido e sob instruções do representado Lirio. Referiu que, ao retornar a residir em Colorado, em 2012, contatou Lirio Riva no mês de março, quando do falecimento de sua mãe, sendo que nessa ocasião o representado já teria referido que precisaria de seus serviços: “[...] foi ali, nessa primeira vez, primeiro contato que eu disse sobre o meu trabalho. [...]”. Afirmou, inclusive, ter dirigido-se até a Prefeitura para agradecer a presença do representado no velório, mas negando qualquer relação de amizade ou familiar. Destaca-se que a testemunha nada havia relatado, nas outras oportunidades em que fora ouvida, quanto a esse princípio de proposta no mês de março (fls. 207-26).*



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representado Lido Riva, ouvido em juízo, referiu que conheceu Luciana no velório do irmão dela, o qual era funcionário da Prefeitura: [...] Conheci essa mulher lá no velório aonde que a esposa dele me apresentou. Então como é que eu, num velório... quer dizer... aonde conheço... a primeira pessoa naquela hora eu vou oferecer emprego? Tudo bem que a gente está precisando de voto, mas não tanto assim também. Então eu acho isso uma invenção, uma coisa infundada que essa mulher falou e também sobre a gravação isso todo mundo sabe que é proibido gravar o voto, que não pode entrar com celular, não pode entrar com câmera... então, nunca que eu ia pedir pra ela. [...]. O representado negou tenha tido qualquer contato com Luciana após tal data. Referiu ter tomado conhecimento, através do Secretário de Saúde, que Luciana laborou no Posto de Saúde de Colorado, em caráter voluntário, e que tal serviço não era prestado diariamente: "[...] Que ela foi lá e pediu pra ele, que a família tinha ajudado muito ele e tal, entendeu, a família, então ela queria colaborar. [...] R: Ajudou voluntariamente. [...] justamente metade de julho e até meados de setembro, por aí, que ela ficou por lá, mas ela não ia todos os dias, não tinha compromisso nenhum. [...] eu fico perplexo por isso., porque na verdade é o seguinte, eu podia ter contratado ela pra CC, pra alguma coisa... porque que ela diz aí que o Prefeito pagava do bolso. Como é que eu vou pagar uma... então eu podia ter botado ela como minha doméstica, no comitê, em algum lugar... porque que eu ia colocar no posto... entendeu? [...]."

Questionado, o representado afirmou que Luciana não recebeu qualquer remuneração pelo serviço prestado. Quanto ao crachá apresentado pela testemunha, referiu que o nome de Luciana sequer constava da lista de crachás a serem confeccionados. Afirmou a inexistência de lei a regular o serviço público voluntário, o qual não é formalizado (fls. 195/202).

O representado Eumar Luiz Rizzardi pouco contribuiu para o esclarecimento do fato. Indagado, afirmou conhecer Luciana, mas que somente ficou sabendo que ela laborou no Posto de Saúde em razão da presente representação (fls. 202-7).

A testemunha Marta Rejane Mino relatou que se afastou do Posto de Saúde, onde trabalha como Técnica de Enfermagem, para concorrer a cargo eletivo no pleito de 2012, sendo que, quando retornou à sua função, logo após a eleição, em 09 de outubro, Luciana Silvestri estava trabalhando na farmácia no Posto de Saúde, o que somente ocorreu até aquela data, com Luciana informando que havia sido demitida. Disse acreditar que o serviço não era voluntário, eis que nunca havia presenciado trabalhadores voluntários no local. No seu último dia de trabalho no Posto de Saúde, Luciana teria lhe mostrado, no seu celular, que teria votado na testemunha, Marta, e no representado, Lírio, não comentando as circunstâncias do voto, mas afirmando que teria votado de livre e espontânea vontade. Mostrado o crachá entregue por Luciana ao MPE, confirmou ser o crachá padrão utilizado pelos servidores da Saúde. Acerca das reuniões periódicas realizadas com funcionários da área da saúde, informou que, no momento das reuniões, não é lavrada ata alguma, com os funcionários apenas assinando uma lista de presenças (fls. 226-34).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Aline Stefanello Facco, enfermeira no Posto de Saúde de Colorado, em relação à Luciana Silvestri, assim referiu: "[...] Ela esteve nesse período de mais ou menos 3 (três) meses no Posto de Saúde, mas a forma com que ela estava trabalhando no Posto, se era remunerada ou não, se era voluntária ou não, eu não sei dizer. [...]". Afirmou que Luciana comparecia ao serviço regularmente, mas não sabe maiores detalhes eis que trabalhava em outro setor, não trabalhando diretamente com ela, sequer sabendo qual a forma de vínculo empregatício nem o porquê deixou a função. Confirmou que Luciana participava das reuniões periódicas dos funcionários, nas quais eram organizadas listas de presenças, e não atas. Disse que Luciana lhe mostrou a filmagem de seu voto no celular, não explicando o porquê da gravação nem referindo que o representado teria lhe exigido que assim procedesse (fls. 234-42).

Sandra Xavier, também Enfermeira do Município de Colorado, referiu que: "[...] Sei que a Luciana trabalhava no Posto, lá na farmácia, que eu imaginei que ela fosse contratada, como todos nós, que ela entrou em julho e saiu em outubro e que depois que ela saiu começou, nem foi depois que ela saiu, depois que entrou com o processo contra o Prefeito que começou o boato de que ela seria voluntária lá dentro. [...] imaginava que ela fosse CC [...] até porque a gente fez nos crachás, ela recebeu crachá, eu que mandei fazer, tinha Luciana auxiliar de farmácia, isso. J: A Senhora que mandou fazer o crachá dela? T: Sim. Tem até no meu e-mail que o nome dela consta. [...] J: Sim, mas a Senhora fez isso porque alguém pediu pra Senhora fazer para Luciana? T: Não, pra todos, e ela se incluiu no todo. Todos receberam. [...]". Especificamente quanto aos crachás, disse ter sido uma das responsáveis pela confecção, organizando a lista dos funcionários e respectivas funções e enviando diretamente tal lista para a empresa que os produziu, e que o nome de Luciana constava em tal relação, não chegando a repassar tal lista ao Secretário da Saúde. Prosseguiu referindo ter conhecimento de que Luciana foi demitida, mas não sabendo a razão da demissão. Confirmou que Luciana comparecia regularmente, tendo faltado somente uma semana: "[...] Eu indaguei a guria que trabalha com, ela, e ela disse que ia ficar em casa porque o Tribunal de Contas estava na cidade. [...]". Afirmo a inexistência de serviços voluntários no Posto de Saúde.

A testemunha Sandra ainda afirmou que Luciana participava das reuniões mensais e acerca das atas referiu que: "[...] Eu sou uma das coordenadoras dessas reuniões, e assim, a gente não fazia a ata na reunião, mas nós tínhamos um livro ata e no dia da reunião a gente assinava numa "FA" ou em uma lista de presença, e a ata era feita posteriormente, e eu acho que algumas atas até eu fiz. [...] T: É, nós éramos divididas em grupos, cada grupo fazia uma ata, e teve grupos que não fizeram e... essa ata ninguém viu, na verdade, e a Edite que fazia. [...] T: Ah, isso aqui de voluntários nós não sabíamos em momento algum na reunião foi colocado. Não sei porque está aqui, acho que isto aqui não... eu me indigno por causa de uma reunião, que essa reunião que a gente fazia é um trabalho sério e acontecer esse tipo de coisa. [...] T: Isso é um falso testemunho que está aí nessa ata. Nunca, em momento algum, em alguma reunião foi colocado que ela era voluntária, ninguém sabia, então acho que isso que ela colocou não devia ter colocado, porque acho que o nosso trabalho lá é sério, né. MP: Eu quero que a Senhora esclareça. Havia um livro de ata? T: Havia um livro de ata e havia uma ficha ou um papel em branco que a gente assinava uma lista de presença, porque ela sempre diz que a gente não precisava assinar na ata, a secretária que fazia a ata assinava, mas tinha a lista de presença de todo mundo. Só que uma ata assim nunca foi feita, descrevendo as pessoas que participavam. [...]". (fls. 242-8).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Edite Inês Desconsi, auxiliar de serviços médicos no Posto de Saúde de Colorado, referiu que Luciana lhe afirmou que não poderia efetuar seu cadastro no sistema do Posto de Saúde em razão de estar recebendo seguro desemprego, pelo que a testemunha deduziu que ela estivesse prestando serviço voluntário, o que não lhe causou estranhamento pelo fato de afirmar ser comum auxílio de voluntários, mesmo sem haver regulamentação. Afirmou que Luciana comparecia esporadicamente ao trabalho e nunca a ter visto utilizando crachá. Disse não ter participado de todas as reuniões dos funcionários, mas que recorda ter visto Luciana em uma delas. Em tais reuniões, os participantes assinavam apenas uma lista de presença, sendo que posteriormente eram feitas atas das reuniões — admitindo ter elaborado a ata da fl. 96, na qual consta Luciana como voluntária —, as quais não eram lidas para os participantes. Contrariando o dito pela testemunha Sandra, disse ser de praxe discriminar, na ata, as funções - "voluntário, funcionário efetivo, estagiário" - da cada participante da reunião. Afirmou não ter percebido Luciana fazer campanha para o representado nas dependências do Posto de Saúde (fls. 248-54).

Noimar Carlos de Oliveira, pessoa apontada por Luciana como a que lhe fornecia os recibos dos pagamentos de salário supostamente feitos pelo representado, acerca do fato afirmou: 1.1 O único conhecimento que eu tive, foi quando o secretário da saúde me procurou que havia essa pessoa se oferecendo pra trabalhar porque haviam saído as pessoas. [...]. Declarou saber que Luciana prestou serviço como voluntária no Município, eis que o Secretário de Saúde havia lhe indagado como proceder em relação a ela, já que não havia regulamentação para o regime voluntário, motivo pelo qual o trabalho de Luciana não foi formalizado. Disse que Luciana deixou a função devido ao retorno do funcionário que originariamente ocupava o cargo, e que é comum a prestação de serviços voluntários no Município, bem como a contratação de cargos em comissão para a área da saúde. Quanto a esse último ponto referiu que 1.1 R: Nesse período, em julho de 2012, havia cargos de CC's vagos na administração municipal? T: Sim, havia. Em todas as áreas haviam cargos CC's sobrando, com exceção do CC 1 que é chefe de turma mais o pessoal de obras esse não havia vagas, o resto estavam todos com sobra de vaga, o que pode ser comprovado. [...]

Noimar negou a alegação de Luciana no sentido de que ele lhe fornecia os recibos de pagamento de salário, como segue: "MP: A Luciana afirma que o Senhor efetuou os pagamentos para ela, que ela teria comparecido em sua sala e o Senhor teria feito o recibo e efetuado os pagamentos para ela. Quero saber isso corresponde a verdade! T: De forma nenhuma, essa Senhora nunca esteve na minha sala, no meu gabinete, não. MP: No seu computador o Senhor não tem uma pasta arquivo que se refere a recibos? T: Tenho, sim Senhora. Vários recibos. Recibos de prestações de serviços, recibo de... de pagamento alguns, algumas coisas eu tenho na minha pasta, o computador está a disposição. [...]" (fls. 254-9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Zeno Júnior de Bortoli, Secretário Municipal de Saúde, narrou que foi Luciana quem lhe procurou, afirmando que, devido ao auxílio prestado pela Secretaria de Saúde a seu irmão enfermo, gostaria de retribuir prestando serviço voluntário, nos seguintes termos: "[...] T: O que eu sei é que a Luciana me procurou na minha sala e visto que havia tido uma enfermidade com o irmão dela e nós havíamos prestado um serviço na secretaria de saúde muito bom pra família. E num dia ela veio a minha sala e a gente conversou sobre isso e ela, em dado momento, ela disse assim: "eu quero me oferecer a prestar um serviço voluntário na secretária de saúde." Ai eu disse que não saberia responder pra ela se isso era possível ou não mas que eu tomaria uma informação. No outro dia eu procurei o secretário Noimar e falei sobre o assunto e ele me colocou o seguinte: "como nós, na nossa secretária temos lá entorno de 700 pessoas hipertensos, diabéticos, obesos, a gente presta, oferece medicamentos pra eles, e nesse pessoal existe senhoras que prestam serviço voluntário pra secretária e ele me informou assim: "que não haveria problema nenhum, não havendo ônus pra Prefeitura, no caso, da Luciana também prestar esse serviço voluntário. J: Quando é que ela te procurou? T: Em meados de julho. J: Ela estava sozinha ou acompanhada? T: Estava sozinha. J: Ela lhe procurou aonde? T: Na minha sala na secretária de saúde. [...] J: Ela, depois dessa reunião, desse encontro com o Senhor, ela começou a prestar o trabalho ou não? T: Assim, ela começou a prestar o trabalho fazendo serviço voluntário, sem ônus nenhum na secretária, ela ajudava na farmácia, na colocação de remédios... [...]". Referiu que o trabalho exercido por Luciana não foi formalizado e que não foi ordenada a confecção de crachá para ela. Acrescentou que a Secretaria de Saúde localiza-se no mesmo prédio em que funciona o Posto de Saúde e que via Luciana trabalhando, esporadicamente, no local. Afirmou que participava das reuniões dos funcionários do Posto de Saúde e que em tais oportunidades eram lavradas atas, na presença dos funcionários e lidas na própria reunião, e assinadas pelos presentes, o que afirmou com veemência (fls. 260-7).".

De acordo com os depoimentos prestados, pode-se perceber que prova alguma há em relação à captação ilícita de votos diretamente. Há, sim, uma obscuridade em relação ao vínculo – se empregatício ou voluntário – de Luciana com a Administração Pública.

Em relação à jornada de trabalho e a participação em reuniões, os depoimentos foram controversos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha **Aline Stefanello Facco**, compromissada, afirmou (fls. 234-242) que *“todos os dias não era”* que Luciana comparecia ao Posto de Saúde, mas, ao mesmo tempo, disse que a mesma ia ao serviço regularmente – das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h. Sendo assim, mostra-se contraditório tal depoimento, mais precisamente porque Aline Stefanello Facco trabalhava em setor diverso de Luciana e, por isso, saber exatamente a carga horária trabalhada por ela sem sequer saber o caráter do seu vínculo com a Prefeitura é, no mínimo, duvidoso.

Sandra Xavier, enfermeira do Município de Colorado, em seu depoimento (fls. 242-248), também disse que Luciana prestava o seu serviço com regularidade e que a mesma participou de reuniões mensais. Alegou que as atas dessas reuniões eram efetuadas posteriormente, sendo que, no momento da reunião, os participantes faziam apenas uma lista de presença ou assinavam um a “FA”. Ainda, em relação à ata de fl. 100, na qual aparece o nome de Luciana seguido da denominação de “voluntária”, dispôs que *“nunca, em momento algum, em alguma reunião foi colocado que ela era voluntária, ninguém sabia (...)”*.

Já a testemunha **Edite Inês Desconsi**, auxiliar de serviços médicos no Posto de Saúde de Colorado, em seu depoimento (fls. 248-254), alegou que Luciana lhe afirmou que recebia seguro desemprego, razão pela qual não poderia estar cadastrada no sistema do Posto de Saúde e a testemunha deduziu que serviço prestado pela Luciana fosse voluntário. Ainda, como circulava entre os setores, deixou claro que Luciana comparecia esporadicamente ao trabalho e que já a viu participando de uma reunião feita.

Como também ressaltou Sandra Xavier, **Edite Inês Desconsi** disse que em tais reuniões, os participantes assinavam a lista de presença e, depois, eram feitas as respectivas atas, admitindo ter elaborado a ata da fl. 96, na qual consta Luciana como voluntária. Mas, contrariamente do que salientou Sandra, disse ser de praxe colocar, nas atas, as funções das pessoas, como “voluntário”, “funcionário efetivo”, estagiário”.

De fato, compulsando-se o livro de atas de 2012 (anexo 1), percebe-se que, em todas elas, restou devidamente mencionado o cargo ocupado pelo profissional que participou da reunião, sendo que, nas únicas duas vezes em que aparece o nome de Luciana, encontra-se a palavra “**voluntária**” logo ao lado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também a própria Luciana afirmou que estava percebendo seguro desemprego (fl. 211) durante a realização do trabalho no Posto de Saúde, o que nos leva a crer que mais evidências há no tocante a prestação de serviço voluntário. Sendo assim, não há como afirmar que Luciana prestava o serviço com habitualidade e sequer o tipo de vínculo existente.

Ainda, alega Luciana que ela recebia a quantia mensal de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) do candidato representado LÍRIO RIVA, por intermédio de Noimar Carlos de Oliveira, como contraprestação ao seu serviço prestado (fls. 211).

Tendo em vista que a própria Luciana afirmou que estava percebendo seguro desemprego (fl. 211), durante a realização do trabalho no Posto de Saúde, o que nos leva a crer que mais evidências há no tocante a prestação de serviço voluntário. Sendo assim, não há como afirmar que Luciana prestava o serviço com habitualidade e sequer o tipo de vínculo existente.

Além do mais, Luciana alegou que, inclusive, “(...) assinava recibos que eram impressos no computador do Seu Noimar”, mas que os valores eram pagos em dinheiro (fl. 211-212). No entanto, foi efetuada prova pericial no computador de Noimar e nada foi encontrado no mesmo, nem mesmo documentos excluídos que fizessem referência a recibos de pagamentos feitos em favor de Luciana (fl. 268).

Já em relação à abertura de conta, essa nada comprova e sequer trata-se de indícios de vinculação com a Administração Pública, pois não há comprovação de que os pagamentos tenham sido efetuados por meio da referida conta, tendo em vista que não houve movimentação na mesma.

Quanto à alegação de que Luciana possuía inclusive crachá, essa não contribui para o deslinde do feito. **Sandra Xavier**, em seu depoimento (fls. 242-248), salientou ter sido a responsável pela confecção dos crachás, mas, no entanto, ela sequer sabia ou procurou saber o vínculo que Luciana possuía com a Administração antes da confecção do crachá da mesma, tendo em vista que ressaltou que imaginava “(...) que ela fosse CC (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já **Zeno Júnior de Bortolli**, Secretário Municipal da Saúde, corroborando que a confecção dos crachás foi de responsabilidade de Sandra Xavier, alegou que o trabalho exercido por Luciana não foi formalizado e que não foi ordenada a confecção de crachá para ela (fls. 260-267).

Portanto, o crachá é prova frágil e inapta para comprovar o vínculo de emprego pretendido, pois elaborado sequer com o conhecimento da atividade efetivamente realizada por Luciana.

Quanto à filmagem do voto de Luciana, não há como prosperar a alegação de que ela foi efetuada a pedido do candidato representado e que quem a efetuou foi a própria Luciana, pois sequer há indícios nos autos em relação ao tocante.

Ainda, a testemunha **Marta Rejane Mino**, técnica de enfermagem e, inclusive, parente do assistente litisconsorcial Lauro Fassini, salientou, em seu depoimento (fls. 226-234), que Luciana lhe mostrou, através do seu celular, que teria votado na própria Marta – que concorreu à vereança no pleito de 2012 - , bem como no candidato representado Lírio, mas que deixou bem claro que teria votado de **livre e espontânea vontade**.

No tocante, muito bem salientou a decisão de primeiro grau:

“Quanto ao DVD juntado à fl. 62, contendo a vídeo do suposto voto de Luciana Silvestre, além de não se poder afirmar que tenha sido gravado por Luciana, também é temeroso afirmar que tenha sido feito por exigência do representado Lírio. Outrossim, tal mídia fora entregue ao MPE por Lauro Fassini, candidato da oposição, e não pela própria Luciana, donde se denota a possibilidade razoável — destaca-se que não se está a afirmar que assim o seja — de conluio entre Luciana e Lauro. Afinal de contas, não ficou suficientemente esclarecido no feito sequer as circunstâncias em que o mencionada mídia fora entregue a Lauro - pessoa cujo interesse no deslinde da causa é evidente, o que é confirmado inclusive por sua habilitação no feito com assistente litisconsorcial.

Relativamente ao CD de áudio juntado à fl. 144, com gravação às fls. 137-43, no qual um dos interlocutores, apontado por Luciana como sendo Edson Pezzini, vulgo “Crespo”, oferece a ela, supostamente a mando de Lírio Riva, a quantia de R\$ 50.000,00 para lavar documento contradizendo o afirmado perante o MPE, igualmente é elemento fragilizado. E isso porque, em juízo, Luciana referiu possuir estreita amizade com Edson “tendo sido criados juntos”, e de Lírio Riva, no sentido de que há rivalidade política entre ele e Edson. Não bastasse isso, a suposta oferta de dinheiro formulada por “Crespo” consubstancia, em verdade, fato posterior aos que são apurados nos presentes autos, relacionado apenas de forma indireta com estes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, pode-se concluir que não há nos autos provas suficientemente esclarecedoras para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AIME. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.

2. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2364, Acórdão de 25/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não tendo os representantes se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a improcedência da representação.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\PRESubst. Dr. Marcelo 2013\Classe RE\Captção Ilícita de Sufrágio\44741 - captação ilícita - prova testemunhal - não comprovação - LCB.odt